



LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

SÚMULA: Dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu e dá outras providências.

Preâmbulo: “Os Procuradores, no exercício de suas funções, gozam de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, IRIO ONÉLIO DE ROSSO, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu, dispõe sobre o regime jurídico e as atribuições dos seus membros, institui o Plano de Carreira, dispõe sobre remuneração e as vantagens de seus integrantes e cria os cargos de Procuradores.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu é instituição de caráter permanente, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, e essencial à atuação judicial do Município, é constituída dos seguintes cargos:

I – Procurador Geral;

II – Procurador Municipal.

§ 1º. O Procurador Geral, será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O Procurador Municipal, será provido em caráter efetivo.

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

I – Exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;

II – Exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

III – Promover a cobrança de dívida ativa municipal;

IV – Emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal;

V – Auxiliar o controle interno dos atos administrativos.



CAPÍTULO III **DO PROCURADOR GERAL**

Art. 4º. O Procurador Geral será escolhido dentre os Advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão, para exercício profissional exclusivo, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Parágrafo Único. O Procurador Geral será remunerado mensalmente, de acordo com a Tabela II, do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 5º. São atribuições do Procurador Geral:

- I** – Todas as atribuições gerais conferidas aos Secretários Municipais;
- II** – Dirigir A Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- III** – Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos municipais;
- IV** – Propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- V** – Propor ao Prefeito Municipal as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;
- VI** – Receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- VII** – Assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;
- VIII** – Firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- IX** – Firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

Art. 6º. Os pareceres exarados pelo Procurador Geral, e aqueles por ele confirmados serão submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 1º. O parecer aprovado pelo Prefeito Municipal e publicado juntamente com o despacho de aprovação, vincula a Administração Municipal, cujas Secretarias, Órgãos e Entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º. O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas aos interessados, a partir do momento em que deles tiverem ciência.

CAPÍTULO IV **DO PROCURADOR MUNICIPAL**

Art. 7º. O cargo de Procurador do Municipal será provido em caráter efetivo, de acordo com o Estatuto do Servidor Público Municipal.



Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores públicos, integrantes da carreira de Procurador Municipal é o estatutário, e tem natureza de direito público, regido pelo Regime Único dos Servidores Públicos Municipais de Rio Bonito do Iguaçu.

Art. 8º. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, com provimento privativo para Advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

Parágrafo único. O Procurador Municipal tomará posse perante o Prefeito Municipal, mediante compromisso formal de estrita observância da Constituição Federal e das Leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 9º. São atribuições do Procurador Municipal:

I – Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II – Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III – Elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV – Emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;

V – Apreciar os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI – Apreciar atos que impliquem na alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII – Subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas;

VIII – Praticar os atos determinados pelo Procurador Geral, em consonância com o que for de sua atribuição.

Art. 10. Ao Procurador Municipal aplicam-se as incompatibilidades previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no Estatuto do Servidor Público Municipal, nesta Lei Complementar e demais legislações correlatas.

Parágrafo único. Ao Procurador Municipal, é assegurado o exercício da advocacia privada, desde que respeitada a compatibilidade com a carga horária e as atividades inerentes à sua função.

Art. 11. Ao Procurador Municipal é vedado:

I – Empregar em seu expediente expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspecto jurídico e doutrinário;



II – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;

III – Proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

IV – Valer-se da qualidade de Procurador Municipal para obter vantagem indevida;

V – Participar de gerência ou administração de qualquer empresa privada de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município de Rio Bonito do Iguaçu;

VI – Opor resistência ou recusa injustificada ao bom andamento de processos ou documentos e à execução de quaisquer serviços inerentes ao cargo de Procurador Municipal;

VII – Recusar fé a documentos públicos.

Art. 12. É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos:

I – Em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;

II – Em que atuou como advogado de qualquer das partes;

III – Em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

IV – nos casos previstos na legislação processual.

Art. 13. O Procurador Municipal declarar-se-á por suspeito quando:

I – Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – Houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

III – Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 14. São prerrogativas do Procurador Municipal:

I – Não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – Gozar de independência na atividade profissional, com imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica;

III – Não ser submetido ao controle convencional da jornada de trabalho, por força das peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções, da necessidade de se assegurar sua completa autonomia profissional e do interesse público de se garantir a sua independência;

IV – Requisitar, sempre que necessário, o auxílio ou a colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;



V – Solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento;

VI – Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município acessando e requisitando documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;

VII – Ter vistas dos processos fora das Secretarias e dos Órgãos Municipais;

VIII – Exercer os direitos relativos à livre associação sindical;

IX – Utilizar, os símbolos, trajes e pronomes de tratamento privativos dos Advogados;

X – Utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, sempre que o interesse do serviço o exigir.

Art. 15. São deveres do Procurador Municipal:

I – Assiduidade;

II – Pontualidade;

III – Urbanidade;

IV – Lealdade às instituições a que serve;

V – Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;

VI – Guardar sigilo profissional;

VII – Representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – Frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO V

DA CARREIRA DO PROCURADOR MUNICIPAL

Seção I

Da Avaliação de Desempenho

Art. 16. A avaliação de desempenho tem como finalidade acompanhar o desenvolvimento pessoal e funcional do servidor, visando o aprimoramento das potencialidades e a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Art. 17. O processo de avaliação de desempenho compreenderá a aferição do patamar de atuação do servidor, no que se refere aos aspectos comportamentais e profissionais.



Art. 18. As avaliações de desempenho para aquisição de estabilidade no serviço público, para a concessão das promoções funcionais e para a concessão da progressão funcional, serão realizadas por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, criada e regulamentada por decreto do Prefeito Municipal em consonância com a Constituição Federal, Estatuto do Servidor Público Municipal, com legislação pertinente e nos termos desta Lei Complementar.

Art. 19. O processo de avaliação de desempenho observará programas e projetos que oportunizem a melhoria de desempenho, através de ações de capacitação, como forma de assegurar o desenvolvimento do Procurador Municipal.

Seção II Da Promoção Funcional

Art. 20. O ingresso nas classes da carreira de Procurador Municipal dar-se-á inicialmente na classe representada pela letra maiúscula (A), após nomeação e início do exercício efetivo no cargo de Procurador Municipal estando sujeitas a elevação por promoção funcional, através das seguintes modalidades:

I – Promoção por Antiguidade: é a elevação funcional do Procurador Municipal, dentro do respectivo cargo por critério de antiguidade mediante a passagem de uma classe para a imediatamente seguinte;

II – Promoção por Merecimento: é a elevação funcional do Procurador Municipal, dentro do respectivo cargo por critério de merecimento através da avaliação de desempenho, mediante a passagem de uma classe para a imediatamente seguinte.

Parágrafo único. A promoção por antiguidade e a promoção por merecimento, serão concedidas por ato do Prefeito Municipal, observados os critérios específicos de merecimento ou antiguidade, desdobrados em escala hierárquica própria, representados pelas letras maiúsculas (A), (B), (C), (D), (E), (F), (G), (H), (I) e (J) identificadoras das classes e das posições hierárquicas dispostas em ordem crescente.

Art. 21. A promoção por antiguidade, de uma para outra classe imediatamente seguinte, será apurada pelo tempo de exercício efetivo na classe, devendo contar interstício mínimo de 5 (cinco) anos para sua concessão.

Art. 22. O Município de Rio Bonito do Iguaçu publicará, anualmente, por ato próprio, no Diário Oficial, a lista dos Procuradores Municipais com especificação do tempo de exercício efetivo na classe, na carreira do serviço público municipal.

Parágrafo Único. O recurso contra a lista de antiguidade deverá ser apresentado mediante requerimento escrito, devidamente justificado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia da publicação.

Art. 23. A promoção por merecimento será efetivada mediante avaliação das competências e habilidades, e pelo desempenho das funções do cargo de Procurador Municipal.

Parágrafo Único. Entende-se por merecimento a demonstração por parte do Procurador Municipal do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de critérios e instrumentos específicos.



Art. 24. Para efeito de promoção por merecimento, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I – Qualidade do trabalho;
- II – Produtividade;
- III – Iniciativa e presteza;
- IV – Assiduidade e pontualidade;
- V – Disciplina e zelo funcional;
- VI – Aproveitamento em programas de capacitação.

Art. 25. A promoção por merecimento será concedida, observando-se o interstício mínimo de 3 (três) anos de exercício efetivo na classe e o resultado satisfatório de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) quando da avaliação de desempenho.

Art. 26. Na elevação por promoção funcional de uma classe para outra imediatamente seguinte, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento da classe imediatamente anterior, conforme a Tabela I, do Anexo I parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 27. Para concessão da promoção funcional por antiguidade ou por merecimento, o Procurador Municipal deverá ser estável no serviço público municipal.

Seção III **Da Progressão Funcional**

Art. 28. A carreira de Procurador Municipal, composta pelo cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal, integra os seguintes níveis:

- I – Procurador Municipal Nível Inicial, identificado pelo símbolo (PMN-I);
- II – Procurador Municipal Nível Três, identificado pelo símbolo (PMN-3);
- III – Procurador Municipal Nível Dois, identificado pelo símbolo (PMN-2);
- IV – Procurador Municipal Nível Um, identificado pelo símbolo (PMN-1);
- V – Procurador Municipal Nível Especial, identificado pelo símbolo (PMN-E).

Art. 29. O ingresso nos níveis da carreira de Procurador Municipal dar-se-á:

- I – No nível inicial, após nomeação e início do efetivo exercício no cargo de Procurador Municipal, por aprovação em Concurso Público;
- II – No nível três, após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo;
- III – No nível dois, após 8 (oito) anos de efetivo exercício no cargo;
- IV – No nível um, após 12 (doze) anos de efetivo exercício no cargo;



V – No nível especial, após um período igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º. A elevação por progressão funcional, poderá ser concedida inclusive durante o estágio probatório.

§ 2º. O Procurador Municipal terá integralmente computado, para elevação por progressão funcional, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, em que tiver comprovadamente ocupado cargo privativo de Bacharel em Direito.

§ 3º. O Procurador Municipal que assumir o cargo em comissão de Procurador Geral, definido nesta Lei Complementar, contará durante o período de exercício no cargo em dobro, somente para contagem da aquisição de progressão funcional, de que trata esta Seção.

Art. 30. Na elevação por progressão de um nível para o imediatamente seguinte, será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do nível imediatamente anterior, conforme a Tabela I, do Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 31. Para fim de progressão funcional não serão computados os períodos relativos aos afastamentos relativos às licenças:

- I – Para tratar de assuntos particulares;
- II – Para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- III – Para missão ou estudo no exterior;
- IV – Para exercer atividade política;
- V – Nas hipóteses de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade.

Seção IV **Da Aposentadoria**

Art. 32. O Procurador Municipal será aposentado asseguradas as vantagens permanentes em conformidade com a Legislação Previdenciária Municipal e a Constituição Federal.

Seção V **Da Remuneração**

Art. 33. O sistema de remuneração da carreira de Procurador Municipal é constituído do vencimento e das vantagens instituídas no Estatuto do Servidor Público Municipal, no Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo e nesta Lei Complementar.

Art. 34. O Procurador Municipal, será remunerado mensalmente pelos vencimentos constantes na Tabela I, do Anexo I, da presente Lei Complementar, consideradas as promoções e progressões funcionais, somadas as vantagens permanentes computados os adicionais, acréscimos ou reduções incidentes, asseguradas a irredutibilidade e a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os demais servidores públicos municipais.

Parágrafo Único. Aplicam-se a remuneração dos Procuradores Municipais além do previsto nesta Lei Complementar, o direito de férias, das licenças, de diárias, do auxílio doença e das gratificações, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal, da Constituição Federal e demais legislações correlatas.



Seção VI Dos Honorários

Art. 35. Ao Procurador Municipal é assegurado o recebimento da totalidade dos honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da dívida ativa e nas demais ações judiciais em que o Município for parte, a título de sucumbência, os quais serão partilhados equanimente entre os Procuradores Municipais.

Parágrafo Único. Os honorários advocatícios não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

Art. 36. Somente perderá o direito aos honorários advocatícios o Procurador Municipal afastado por licença para tratar de interesses particulares.

Art. 37. Os valores provenientes da arrecadação dos honorários advocatícios serão depositados em conta aberta especialmente para este fim.

Art. 38. Os valores apurados e depositados, a título de honorários advocatícios serão geridos por um Procurador Municipal escolhido pelos demais.

Art. 39. O rateio dos honorários advocatícios será realizado mensalmente, sendo que os valores apurados serão pagos até o final do mês subsequente.

Art. 40. Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção de tributos na forma da lei.

Seção VII Das Vantagens

Art. 41. Ao Procurador Municipal com curso de pós-graduação, ser-lhe-á proporcionado um adicional por título, de natureza permanente, que será remunerado na seguinte conformidade:

I – Curso de Especialização, na área do Direito, da Administração Pública ou da Gestão Pública com carga horária mínima de 360 horas, adicional de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento);

II – Curso de Mestrado, adicional de 15% (quinze por cento);

III – Curso de Doutorado, adicional de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento).

§ 1º. Os percentuais serão calculados sobre os vencimentos, e serão acrescidos a remuneração no mês subsequente à apresentação do competente certificado.

§ 2º. Os adicionais por título referidos no Caput deste artigo poderão ser cumulados até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 42. O exercício do cargo em comissão de Procurador Geral, proporcionará ao Procurador Municipal um adicional por exclusividade de 30% (trinta por cento), calculado sobre os vencimentos, e serão acrescidos a remuneração durante o período em que ocupar o cargo.



Art. 43. A participação em cursos na área do Direito, da Administração Pública ou da Gestão Pública, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, proporcionará ao Procurador Municipal um adicional por aperfeiçoamento, de natureza permanente, de 5% (cinco por cento), calculado sobre o vencimento e acrescidos remuneração, quando a somatória desses cursos atingir 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 1º. Os percentuais serão calculados sobre os vencimentos, e serão acrescidos a remuneração no mês subsequente ao requerimento e apresentação de cópia do competente certificado.

§ 2º. Os adicionais por aperfeiçoamento referidos no Caput deste artigo poderão ser cumulados até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 44. A publicação de artigo científico acadêmico ou obra jurídica, proporcionará ao Procurador Municipal um adicional por produção científica, de natureza permanente, na seguinte conformidade:

I – Publicação de livro na área de Direito e/ou Administração Pública, adicional de 5% (cinco por cento);

II – Publicação de artigo científico acadêmico em periódico especializado ou livro na área de Direito e/ou Administração Pública, adicional de 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento);

§ 1º. Os percentuais serão calculados sobre os vencimentos, e serão acrescidos a remuneração no mês subsequente ao requerimento e apresentação da comprovação das publicações.

§ 2º. Os adicionais por produção científica referidos no Caput deste artigo poderão ser cumulados até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

§ 3º. O Procurador Municipal doará uma cópia de sua publicação ao acervo da Biblioteca Municipal de Rio Bonito do Iguaçu.

Art. 45. Ao Procurador Municipal em condições de se aposentar voluntariamente, ser-lhe-á proporcionado um adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) para cada ano que permanecer ativo.

§ 1º. Os percentuais serão calculados sobre os vencimentos, e serão acrescidos a remuneração ao final da contagem de cada ano.

§ 2º. Os adicionais por tempo de serviço referidos no Caput deste artigo poderá ser cumulado até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 46. Ficam asseguradas ao Procurador Municipal, além do previsto nesta Lei Complementar, todas as vantagens e garantias existentes e aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal, descritas no Estatuto do Servidor Público Municipal e demais legislações correlatas.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 47. Para compor a Procuradoria Geral do Município ficam criadas:



I – 01 (uma) vaga para o cargo em comissão de Procurador Geral, no quadro permanente de pessoal do Município de Rio Bonito do Iguaçu, privativo para escolaridade em curso superior de Bacharelado em Direito, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, símbolo CC-P, conforme as Tabelas I e II, do Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar;

II – 02 (duas) vagas para o cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal, no quadro permanente de pessoal do Município de Rio Bonito do Iguaçu, com escolaridade em curso superior de Bacharelado em Direito, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, símbolo CE-P, conforme as Tabelas I e II, do Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 48. A Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu, deverá instalar-se em local determinado, específico, aparelhado e adequado, e deverá contar com instalações e comodidades condignas as atividades de seus integrantes, para garantia de seu funcionamento e proteção de seu acervo documental, material, bibliográfico e patrimonial.

Art. 49. Comprovada à necessidade de serviço, a carga horária do Procurador, poderá ser ampliada, por ato do Prefeito Municipal, até o limite de 30 (trinta) horas semanais, com acréscimo financeiro à respectiva remuneração, proporcional ao número de horas da ampliação, cuja parcela da remuneração correspondente à prorrogação da carga horária somar-se-á integralmente, ao vencimento.

§ 1º. O Procurador deverá consentir expressamente com a ampliação de sua carga horária.

§ 2º. O Procurador Municipal que cumprir a ampliação da carga horária por mais de 20 (vinte) meses consecutivos, sem revogação por ato do Prefeito Municipal ou interrupção, terá a ampliação e os respectivos vencimentos incorporados, salvo se houver renúncia expressa.

Art. 50. O Procurador poderá requerer, em caráter temporário, por um período mínimo de 30 (trinta) dias, a diminuição da sua carga horária diária, com a redução proporcional na sua remuneração, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação.

Art. 51. A autoridade municipal da administração direta, contra a qual tenha sido impetrado Mandado de Segurança, deverá encaminhar cópia da respectiva notificação à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o seu recebimento, com os documentos, informações e demais esclarecimentos relativos à matéria, sob pena de responsabilidade funcional, a fim de ser elaborada a minuta de informações a serem prestadas à autoridade judiciária e permitido o necessário acompanhamento jurídico-processual.

Parágrafo Único. As autoridades administrativas deverão prestar à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer informações solicitadas relativas a processos, termos, negócios, ajustes, atos ou contratos, bem como propiciar o livre acesso ao exame desses e outros instrumentos, pessoal e diretamente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 52. O Procurador Municipal, poderá por edição de Lei específica ser cedido para ter exercício em outro órgão da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional da União, do Estado do Paraná ou dos Municípios, desde que observada:

I – A reciprocidade;

II – A carga horária;



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Lei Complementar nº 037/2013-Pag.12/14

III – A isonomia dos vencimentos;

IV – A similaridade das funções;

V – A similaridade das atribuições;

VI – A similaridade das prerrogativas funcionais.

§ 1º. O Procurador Municipal deverá consentir expressamente com a cessão do seu exercício funcional à outros órgãos.

§ 2º. O Procurador Municipal cedido será integralmente remunerado pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu.

§ 3º. O Procurador Municipal cedido poderá, a qualquer tempo, retornar ao exercício de seu cargo no Município de Rio Bonito do Iguaçu mediante requerimento escrito.

§ 4º. A Carreira do Procurador Municipal cedido será regida pela presente Lei Complementar e demais legislações correlatas aos servidores públicos do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Art. 53. O Procurador Municipal terá computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos, para fins da promoção por antiguidade, contagem para aquisição do adicional por tempo de serviço, da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 54. O dia do Procurador Municipal será comemorado em 11 de agosto, sendo considerado ponto facultativo para o Procurador Municipal.

Art. 55. Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 56. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR., em 27 de setembro de 2013.

**IRIO ONÉLIO DE ROSSO
Prefeito Municipal**



ANEXO I

Parte Integrante da Lei Complementar nº 037/2013

TABELA I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
PROMOÇÃO FUNCIONAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL – VENCIMENTOS

	PMN-I	PMN-3	PMN-2	PMN-1	PMN-E
A	5.424,00	5.966,40	6.563,04	7.219,34	7.941,28
B	5.695,20	6.264,72	6.891,19	7.580,31	8.338,34
C	5.979,96	6.577,96	7.235,75	7.959,33	8.755,26
D	6.278,96	6.906,85	7.597,54	8.357,29	9.193,02
E	6.592,91	7.252,20	7.977,42	8.775,16	9.652,67
F	6.922,55	7.614,81	8.376,29	9.213,92	10.135,31
G	7.268,68	7.995,55	8.795,10	9.674,61	10.642,07
H	7.632,11	8.395,32	9.234,86	10.158,34	11.174,18
I	8.013,72	8.815,09	9.696,60	10.666,26	11.732,89
J	8.414,40	9.255,85	10.181,43	11.199,57	12.319,53

- Valores dos Vencimentos atribuídos em Reais.
- Classes: (A), (B), (C), (D), (E), (F), (G), (H), (I) e (J).
- Níveis: (PMN-I), (PMN-3), (PMN-2), (PMN-1) e (PMN-E).
- Acréscimo de 5% por elevação de Classe.
- Acréscimo de 10% por elevação de Nível.

TABELA II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
NOMENCLATURA – VENCIMENTO

Procurador Geral	6.400,00
------------------	----------

- Valores dos Vencimentos atribuídos em Reais.



ANEXO II

Parte Integrante da Lei Complementar nº 037/2013

TABELA I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NOMENCLATURA – NÚMERO DE VAGAS – CARGA HORÁRIA SEMANAL - SÍMBOLO

CARGO	VAGAS	CH/S	SÍMBOLO
Procurador Municipal	02	20	CE-P

TABELA II

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOMENCLATURA – NÚMERO DE VAGAS – CARGA HORÁRIA SEMANAL - SÍMBOLO

CARGO	VAGAS	CH/S	SÍMBOLO
Procurador Geral	01	20	CC-P